Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1397/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1889/2024
PROTOCOLO	: 2313007
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES OAB/MS Nº 28.876; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PARCIAL PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – REDUÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA APLICADA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Exclui-se a multa aplicada ao requerente pela remessa intempestiva dos documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto é certo que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando o registro da contratação por tempo determinado e os termos das regras acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

2. Conhecimento e procedência do pedido de revisão, no sentido de rescindir item do julgado, para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista), e no mérito, **julgar procedente,** e assim rescindir o inciso II do **Acórdão AC00 – 1624/2021**, proferido no TC/20655/2016/001, para o fim de excluir a multa aplicada ao requerente no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista (de 18/8/2015 a 31/12/2016), em face do inciso II do Acórdão AC00 – 1624/2021 (pç. 9, fls. 24-29 do TC/20655/2016/001), que possui o seguinte teor:

> Diante do exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:
>
> **I – CONHECER do Recurso Ordinário** interposto **pelo Sr. Douglas Rosa Gomes**, CPF nº 366.259.901-59, Prefeito Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;
>
> **II** – No mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso interposto, para Reformar a **Deliberação DSG - G.RC - 12838/2018**, para **REDUZIR** a sanção de multa aplicada no **item "II",** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, para **10 (dez) UFERMS**, imposta pela remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que o lapso temporal foi superior a 06 (seis) meses e inferior a 1 (um) ano, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 13.655/2018 e, art. 181, § 4º, II, da Resolução nº 98/2018; (...) (os destaques constam do original).

Em suas razões revisionais, o requerente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pela procedência total ao pedido, para excluir toda a penalidade de multa imposta. Subsidiariamente, requer a reunião de todos os processos análogos em que o figuram como jurisdicionado, com aplicação de uma única multa e a redução da penalidade, ante a menor gravidade da infração e sua condição financeira.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, conforme o Despacho DSP - GAB.PRES. – 7387/2024 (pç. 4, fls. 11-12), recebendo-o e determinando a sua distribuição ao Cons. Subst. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (fls. 19-20).

Entretanto, ante a declaração de impedimento para julgamento do feito, conforme Despacho DSP – G. RC – 8175/2024 (fl.15), foi realizada a redistribuição do feito para a minha relatoria nos termos do Despacho DSP – GAB. PRES. 8819/2024 (fl. 16), oportunidade em que concedi o efeito suspensivo mediante o Despacho DSP – G.FEK – 9215/2024 (fl. 18).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3498/2024 (pç. 14, fls. 22-25), conforme abaixo:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas, que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e, caso não seja este o entendimento, **no mérito**, opina pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no r. ACÓRDÃO - AC00 - 1624/2021, proferido nos autos TC/20655/2016/001, nos termos da fundamentação constante neste parecer, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (ex-Prefeito do Município de Bela Vista), com fulcro nos arts. 73, II, e art. 74, da Lei Complementar (Estadual) n° 160/2012, em face do inciso II do Acórdão AC00 – 1624/2021 (proferido nos autos do TC/20655/2016/001), que reduziu o *quantum* da multa de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

No mérito, entendo que assiste razão ao requerente, porquanto independentemente do tempo de remessa, considero, primeiro, que houve o registro da contratação por tempo determinado de Luciene Conceição Cuevas para exercer a função de agente comunitária de saúde junto ao ESF João de Barro, durante o período de 04/01/2016 a 31/12/2016, conforme Contrato n. 004/2016, nos moldes do inciso I da Decisão Singular DSG-RC-12838/2018 (pç. 23, fl. 42), proferida no TC/20655/2016. Segundo, porque tenho adotado as novas orientações da ordem interpretativa do direito público, com o advento das regras acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

Nesse sentido, cito o julgado a seguir colacionado:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o

> caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas. (TCE-MS – RO: 1059252011001 MS 1715881, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020).

Portanto, entendo que a multa de 10 UFERMS, decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, deve ser excluída, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto, independentemente da intempestividade da remessa dos documentos, é certo que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista), e no mérito, **julgar procedente,** e assim rescindir o inciso II do Acórdão AC00 – 1624/2021, proferido no TC/20655/2016/001, para o fim de excluir a multa aplicada ao requerente no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM